

Interpretação das Disposições testamentárias, no atual Código Civil Brasileiro : A presença dos Aforismos Jurídicos Latinos

Maria Vital da Rocha¹

1. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará e do Curso de Direito do Centro Universitário Sete de Setembro.

Introdução

O presente trabalho tem o objetivo de mostrar a força dos aforismos, a qual faz com que os mesmos se perpetuem no tempo e se imponham nas legislações e nas mentes dos juristas modernos. Apesar de nem todos os aforismos descenderem no Direito Romano, muitos estão escritos no *Corpus Juris Civilis*, no Livro 50 do Digesto e, através desta obra magnânima, chegaram aos dias atuais. Aforismos são definições breves que, muitas vezes, sintetizam questões complexas, permeadas de ambiguidades e, exatamente por serem breves, se fixam na memória e no tempo. Especificamente, o texto analisa a utilização dos aforismos pelo legislador brasileiro, na regra de interpretação de disposições testamentárias ou, melhor dizendo, na busca da verdadeira intenção do testador, no Código Civil. A pesquisa foi desenvolvida com base nas fontes romanas, sobretudo na Consolidação Justiniana já citada e nas referências bibliográficas.

Aforismos: Definição e importância

A palavra aforismo tem origem no grego *aphorismós*, que significa limitação. Trata-se de *definição breve, verdadeira sentença, que condensa conceitos amplos em poucas palavras, de forma concisa, precisa e categórica*.

Aforismos são máximas, axiomas, adágios, brocardos, anexins, parêmiolos, prolóquios, provérbios, regras, dentre tantas denominações e são capazes de traduzir amplos e complexos conceitos por meio de pequenas sentenças ou locuções, daí a sua importância.

Os aforismos, axiomas ou brocardos jurídicos, apesar de antiquíssimos, continuam prestigiados, inclusive nas legislações modernas.

Para Limongi França, essa categoria é de suma importância para o conhecimento do Direito, porque são capazes de fornecer, em determinadas circunstâncias, os elementos básicos do Direito e, portanto, a solução mais conveniente, à face de uma questão ou controvérsia jurídica. Esta importância é realçada, acrescenta Limongi França, não só pelo muito de verdade jurídica que encerram em suas poucas palavras, como ainda pelo condão que possuem de se fixarem na memória.²

Nesse contexto, é valioso, mesmo em dias atuais, voltar o olhar para os inúmeros escritos sobre o tema, onde se destacam, no Brasil, dentre outros: Teixeira de Freitas (Regras de Direito, Rio de Janeiro: B.L. Garnier, Livreiro-Editor, 1882) Candido Mendes de Almeida (Axiomas e Brocados Jurídicos, in Auxiliar Jurídico: Rio de Janeiro, 1869); Dirceu Rodrigues, (Brocardos Jurídicos, 3ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 1948); Gaetano Sciascia (Regras de Ulpiano, 1ª, ed., São Paulo: Edipro, Coleção clássicos Edipro, 2001); Rubens Limongi França (Brocardos Jurídicos: As regras de Justiniano, 4ª. Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984), e J.M. Othon Sidou (Axiomas Jurídicos, in Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Boletim. N. 401, ano XXVIII, Rio de Janeiro, outubro, 2005).

Nem todo aforismo jurídico provém do Direito Romano, mas muitos foram imortalizados no *Corpus Juris Civilis*, pelo Imperador Justiniano, no Livro 50, título 17, sob

2. LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Brocardos Jurídicos: As regras de Justiniano*, 4ª. Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, pp. 21-22.

a rubrica “*De Regulis Juris Antiqui*”, onde estão consubstanciadas as regras de direito, desde a Fundação de Roma, no século VIII a.C., até o século VI d.C.

Segundo Limongi França, para se ter uma ideia do significado das regras de Justiniano, basta lembrar que, ao modo de chave de ouro, elas integram o capítulo final do Digesto.³

Das Disposições Testamentárias e sua interpretação no Direito Brasileiro: A Presença dos Aforismos Jurídicos Latinos

Da busca de significado

Interpretar é explicar, esclarecer; dar significado de vocábulo, atitude ou gesto; re-produzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair de frase, sentença ou norma tudo o que na mesma se contém.⁴

Interpretar é atribuir valores aos símbolos, isto é, adjudicar-lhes significações e, por meio dessas, referências a objetos.⁵

Através da interpretação chega-se a um determinado sentido ou conteúdo. É através da interpretação que se determina a extensão de uma lei, de uma sentença ou de um negócio jurídico.⁶ O intérprete é aquele que busca o que está intrínseco, o que não se pode ver sem um olhar atento.

Nos domínios da interpretação jurídica, além dos métodos mais comuns, como o gramatical, o lógico, o sistemático, o histórico e o teleológico, o intérprete dispõe de outros recursos que o ajudam a extrair o correto sentido dos preceitos legais. É o caso da interpretação enunciativa, a qual é decorrente dos aforismos, normalmente concisos e categóricos e, em grande número, decorrentes das regras compiladas pelos jurisconsultos, no *Corpus Juris Civilis*. Algumas vezes, o direito positivo os absorve e, tornando-os leis, transforma os axiomas, de regras enunciativas abstratas, em princípios de interpretação histórico evolutiva.⁷

Entendendo a Vontade do De Cujus para o bom cumprimento do testamento

Testamento é o negócio jurídico destinado a constituir o herdeiro e estabelecer outras disposições e efeito *post mortem*. É personalíssimo, porque tem que ser feito pelo próprio

3. LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Princípios Gerais de Direito*, 2ª.Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pp. 25.

4. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 16ª. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 197, p. 9,

5. VILANOVA, Lourival. *Universo das Fórmulas Lógicas e o Direito. Escritos jurídicos-filosóficos*, vol I, São Paulo: IBET/Axis Mundi, 2003, p.15.

6. COSTANZA, Maria. *Profili dell'interpretazione del contratto secondo buona fede*. Milano: Giuffrè, 1989, p. 1.

7. SIDOU, J.M. Othon. *Axiomas Jurídicos*, in Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Boletim. N. 401, ano XXVIII, Rio de Janeiro, outubro, 2005, verso.

testador; solene, porque tem forma própria definida em lei; unilateral, porque expressa somente a vontade do testador; revogável, porque pode ser substituído quantas vezes o autor desejar mortis causa, porque as suas disposições só produzirão efeitos, após a morte do testador.⁸

Segundo o jurisconsulto Modestino, testamento é a justa decisão da vontade a respeito do que alguém gostaria que se fizesse após a sua morte. O jurisconsulto Ulpiano diz que esta decisão deve ser realizada solenemente.⁹

Disposições testamentárias ou cláusulas testamentárias são as estipulações definidas pelo testador, para depois de sua morte. É através das disposições testamentárias que o testador se manifesta para os seus herdeiros. Elas podem ter conteúdos patrimoniais ou extrapatrimoniais e podem ser postas de forma pura e simples ou com encargos e condições e têm que estar absolutamente de acordo com o direito em vigor. Além disso, o testamento tem que obedecer aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, podendo ser nulo ou anulável, em todo ou em apenas algumas de suas cláusulas. No caso, “a invalidade parcial não o prejudicará na parte válida”, como dispõe o art. 184, do Código Civil Brasileiro, que, claramente, incorporou o aforismo *utile per inutile non vitiatur*.¹⁰

Zeno Veloso aduz que a disposição testamentária é uma regra equiparável à norma jurídica; o negócio jurídico produz, também, normas de direito, sem que, com isso, se possa afirmar que a norma individual, que decorre do contrato, ou é fixada em um testamento, seja da mesma natureza, extensão, grau e amplitude da norma geral e abstrata, editada pelo Estado. Certo é que a lei, o contrato e o testamento concretizam manifestação de vontade (do povo – por meio de seus representantes – das partes e do disponente, conforme o caso), que necessita de interpretação para ser cumprida e executada. O contrato e o testamento contêm declaração de vontade, que precisa ser interpretada, para que se alcance seu verdadeiro sentido, o real querer dos declarantes. Logo, as regras de interpretação dos contratos, aplicam-se também aos testamentos, ressalvadas as peculiaridades de cada um.¹¹

O responsável pelo cumprimento do testamento, seja o juiz ou o tabelião, tem que ter muita clareza sobre o significado das disposições testamentárias, porque elas denotam a vontade do morto. Ademais, o intérprete do testamento deve considerar o tempo e o lugar em que o testamento foi outorgado; o nível cultural do testador; o estado em que se encontrava; o ambiente em que vivia; as circunstâncias que o envolviam; as tipicidades do vocabulário etc.¹²

Desse modo, é crucial a observância da regra “*ubi pugnancia inter se in testamento iuberentur, neutrum ratum est*”, do jurisconsulto Celso, em D. 50,17, 188, que diz que quando houver disposições contraditórias nem uma e nem a outra é válida. Em caso de

8. TABOSA, Agerson. *Direito Romano*, 3ª. Ed., 1ª. Impressão, Fortaleza, FA7, 2007, p. 322-4.

9. D. 28,1,1, Modestino; Ulpiano, *Liber Singularis Regularum*, 20, 1.

10. Art. 184. CCB - Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

11. VELOSO, Zeno. *Das Disposições Testamentárias*. Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias nossas de cada dia, vol. 10, Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, pp. 487-488.

12. VELOSO, Zeno. *Idem*, *ibidem*, p. 489

dúvida, será observada a que estiver mais de acordo com a vontade do testador.

Em sentido mais amplo, mas com a mesma finalidade, Juliano, em D. 50, 17,67, sentenciou que “quotiens idem sermo duas sententias exprimit, ea potissimum excipiantur, quae rei gerendae aptior est”, determinando que sempre que sempre que uma frase expressar sentidos diversos, aceita-se, preferencialmente, o sentido mais adequado à execução do negócio.

A ideia de ambiguidade também está inserta no brocardo de Mecianus, “*in ambiguis orationibus máxime sententia spectanda est ejus qui eas protulisset*”, em D. 50,17, 96, que propõe que ao lidar com palavras ambíguas, a intenção de quem as pronunciou deve ser especialmente considerada.

Estes brocardos sobrevivem no atual Código Civil Brasileiro, art. 1.899, que dispõe que “Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador”. É a repetição do texto do art. 1666, do Código Civil de 1916 e ratificação, em sede de direito sucessório, do que dispõe artigo 112, que diz: Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

De acordo com António Santos Justo, na interpretação das disposições testamentárias, os juristas romanos procuraram determinar e respeitar a vontade do testador, não desprezando a possibilidade e a necessidade de corrigirem o formalismo que a envolve. E, tendo em vista que nem sempre a palavra exprime tudo o que está na *mens* de quem a pronuncia, a interpretação não pode deixar de procurar determinar o *animus* de quem profere os *verba*.¹³

Sobre a previsão de ambiguidade da disposição testamentária, Santos Justo diz que o primeiro modo de resolver consiste no recurso ao uso linguístico geral; depois, importa considerar a disposição ou a palavra no seu contexto; e, finalmente, o pensamento do autor da declaração deduz-se de outros elementos, podendo haver lugar para o argumento contrário. E que, no período republicano, os jurisprudentes romanos já admitiam que, havendo disposições testamentárias controvertidas era importante buscar a vontade efetiva do testador, através de critérios determinados que se encerravam com a ideia de que o testamento sempre é produto da vontade do testador.¹⁴

O testamento se fundamenta na vontade do testador, afirma António Fernandez de Buján. Mas, em caso de dúvida, o intérprete deve averiguar a verdadeira vontade do testador e levar em conta o princípio do “favor testamenti”.¹⁵

Este é o conteúdo geral da máxima de Paulo em D. 50,17,12, ao dizer que “*in testamentis plenius voluntates testantium interpretantur*”, ou seja, nos testamentos interpretam-se mais plenamente as vontades dos testadores.

Além do artigo 1899 já referido, o atual Código Civil brasileiro contém outros dispositivos que tratam da sucessão testamentária, cuja origem textual remonta às “*regulis iuris antiqui*”. A positivação destas regras ganha especial importância, no momento da

13. SANTOS JUSTO, Antonio. *Direito Privado Romano* – V (Direito das Sucessões e Doações), Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 210-211

14. SANTOS JUSTO, Antonio. *Idem, ibidem*, pp. 211-212

15. BUJÁN, António Fernandez de. *Derecho Romano*, 2ª. Ed., Navarra: Thomson Reuters/Aranzadi, 2018, p. 205.

execução do testamento e na atuação do intérprete, na busca da verdadeira intenção do testador.

O artigo 1.861 dispõe que “A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade”.

Em D. 50,17,29, Paulo opina que “Quod initio vitiosum est, non potest tractu temporis convalescere”. O que está viciado em sua origem não pode ser convalidado com o transcurso do tempo

No Art. 1.967, lê-se que “As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela...”

Foi o que Ulpiano consagrou em D. 50, 17,54, Ulpiano, que diz “Nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse haberet”. Ninguém pode transferir a outrem mais direito do que tem.

Verifica-se, pois, a permanência e a importância dos aforismos, especialmente os decorrentes do Direito Romano, no Código Civil Brasileiro, quando trata da sucessão testamentária e das disposições do testamento, onde fica evidente a relevância da vontade do autor da herança que leva a recordar o jurista Celso, em D. 33,10,7,2 quando afirma que “*prior atque potentior est quam vox mens dicentis*”, evidenciando que a intenção do testador é anterior e mais relevante que a voz”.¹⁶

Assim sendo, nota-se uma ampla adesão do direito antigo, revigorada no direito moderno, ao preceito geral de que a *voluntas* é o elemento gerador do testamento, dotando-lhe de força e eficácia. *Semper vestigia voluntatis sequimur testatorum*. Seguimos sempre as pisadas da vontade dos testadores! Disse o Imperador Justiniano em C. 6,37,23,2.

Considerações finais

A título de considerações finais, pôde-se constatar a importância dos aforismos jurídicos latinos, na antiguidade e na contemporaneidade. O tempo passou, mas os mesmos permanecem vivos e presentes nas legislações e doutrina, na atualidade. Foi o que se demonstrou ao analisar o Código Civil Brasileiro. Ao tratar da interpretação das disposições testamentárias, a referida legislação fixou uma regra geral, em seu artigo 1899, determinando que “quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador”. Ou seja, no cumprimento do testamento, deve-se buscar o verdadeiro sentido de suas palavras e a intenção nelas consubstanciadas, respeitando a vontade do testador. Este preceito revigora aforismos latinos, inseridos no *Corpus Juris Civilis*, por vários juristas, às vezes até escritos de forma diferente, mas dentro do mesmo contexto e com o mesmo objetivo, que consiste em orientar para que diante de disposições contraditórias, deve-se considerar a que estiver mais de acordo com a vontade do testador.

16. IGLESIAS, Juan. *Direito Romano*. Tradução da 18ª. Edição espanhola, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.799.

Referências Bibliográficas

Fernandez de Buján, A. (2018). *Derecho Romano*. 2ª ed. Navarra : Thomson Reuters.

Costanza, M. (1989). *Profili dell'interpretazione del contratto secondo buona fede*. Milano : Giufffré.

Iglesias, J. (2011). *Direito romano*. 18ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais.

Limongi França, R. (1971). *Princípios gerais de direito*. 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais.

Maximiliano, C. (1970). *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16ª ed. Rio de Janeiro : Forense.

Santos Justo, A. (2009). *Direito privado romano v : direito das sucessões e doações*. Coimbra : Coimbra Editora.

SIDOU, J. M. (2005). Axiomas jurídicos. Em: *Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 28(401).

Tabosa, A. (2007). *Direito romano*. 3ª ed. Fortaleza : FA7.

Veloso, Z. (2016). Das disposições testamentárias. Em: *Anais do congresso brasileiro de direito de família : famílias nossas de cada dia*. 10

Vilanova, L. (2003). Universo das fórmulas lógicas e o direito. Em: *Escritos jurídicos-filosóficos*. 1